

Porto Alegre, 3 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 2.611/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 4/2026, de iniciativa parlamentar, que reconhece o Aeroporto Municipal como bem integrante do patrimônio histórico e cultural do Município.

II. Análise técnica.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal ao tratar de proteção do patrimônio histórico-cultural local, o que decorre diretamente da Constituição Federal e da Lei Orgânica. A Constituição atribui aos Municípios competência para legislar sobre interesse local e para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação federal e estadual, conforme se extrai de:

Constituição Federal, art. 30, I e IX

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...] I

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

[...]

No plano municipal, a Lei Orgânica reforça essa atribuição ao prever que compete ao Município, entre outras, promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 4º, IX

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

[...]

E ainda, que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município.

Há, portanto, competência material e legislativa para tratar da proteção de bens de valor histórico e cultural, sem interferência em competências exclusivas da União quanto à regulação da navegação aérea, porque o projeto se limita ao reconhecimento e à proteção cultural do bem, não disciplinando a operação aeronáutica.

Quanto à iniciativa, o projeto é de autoria de vereadora e não versa sobre organização ou funcionamento da Administração, regime jurídico de servidores, estrutura de órgãos, orçamento ou serviços públicos de forma a criar obrigações concretas ao Executivo. O texto apenas reconhece o Aeroporto Municipal como bem integrante do patrimônio histórico e cultural (art. 1º), atribui-lhe proteção especial “nos termos da legislação vigente” (art. 2º), faculta ao Executivo promover ações de preservação e divulgação (art. 3º, com verbo “poderá”), e explicita que esse reconhecimento não impede a utilização e modernização do aeroporto, desde que preservados os aspectos históricos e culturais (art. 4º).

Trata-se de norma de conteúdo predominantemente simbólico e programático, sem imposição de atos administrativos específicos nem criação imediata de despesa obrigatória, o que afasta vício de iniciativa.

Esse desenho reforça a legitimidade da participação ativa do Legislativo em temas ligados à memória, identidade e patrimônio do Município, sem reserva exclusiva ao Executivo, desde que não se ingresse na esfera de gestão administrativa concreta, o que não ocorre no presente projeto.

No aspecto material, o conteúdo da lei está alinhado aos deveres constitucionais de proteção do patrimônio cultural, que incidem sobre todos os entes federativos. A Constituição determina que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promova e proteja o patrimônio cultural por meio de diversas formas de acatamento, inclusive legislativas:

Constituição Federal, art. 216, § 1º

Art. 216 [...]

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros,

vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

A Lei Orgânica municipal, por sua vez, orienta o Poder Público a apoiar atividades culturais e mecanismos de preservação, o que confere compatibilidade material ao reconhecimento proposto:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 213

Art. 213 O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas à cultura.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

1. firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas e atividades culturais e artísticas;
2. promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas na forma da lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.[...]

O aeroporto é bem público municipal de uso especial e a atribuição de valor histórico-cultural por lei é compatível com o art. 98 da Lei Orgânica, que admite disciplina legal da utilização e administração de bens públicos de uso especial. A lei projetada não impede o cumprimento de normas federais de aviação civil nem retira do Executivo o poder de gerir e adaptar o equipamento, pois o art. 4º deixa explícito que o reconhecimento não obsta a utilização e modernização, apenas condicionando-as à preservação dos aspectos justificadores de seu valor histórico-cultural, o que é razoável e compatível com a função social do patrimônio.

Do ponto de vista financeiro, o projeto não cria obrigação específica de gasto, pois o art. 3º apenas faculta ao Executivo a adoção de ações de preservação e divulgação, sem comando imperativo nem fixação de programas, estruturas ou cargos. Quaisquer medidas concretas dependerão de decisão administrativa futura, observando-se o planejamento (PPA, LDO, LOA) e a disponibilidade orçamentária, em conformidade com o regime orçamentário previsto na Lei Orgânica:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 128, § 8º, I

Art. 128. [...]

§ 8º Cabe à lei, com observância da legislação federal:

- I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

[...]

Assim, não há violação à reserva de iniciativa em matéria orçamentária nem renúncia de receita, e não se identifica afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à técnica legislativa, o conteúdo normativo é enxuto e coerente, porém há um ponto de ajuste formal: no cabeçalho do texto do projeto ainda consta a expressão “(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2023, de autoria)”, que está em desacordo com a identificação correta da matéria (Projeto de Lei Ordinária nº 4/2026, de autoria da Vereadora Alliny Sartori).

Recomenda-se corrigir esse trecho por emenda de redação, adequando número/ano e autoria, de modo a evitar divergências entre o texto aprovado e os controles do processo legislativo. Fora isso, a estrutura dos artigos (caput declaratório, dispositivo de proteção, faculdade ao Executivo, cláusula de vigência) é adequada à finalidade da lei e não há exigência de inclusão de outros dispositivos.

III. Conclusão.

O Projeto de Lei Ordinária nº 4/2026 é constitucional, legal e respeita a competência legislativa municipal e a iniciativa parlamentar, não havendo vício de iniciativa nem de conteúdo. O Projeto possui condições de viabilidade, porém carece de ajuste de redação no cabeçalho do texto para corrigir o número/ano e a autoria do projeto.

O IGAM permanece à disposição.



CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM



ROGER ARAÚJO MACHADO

Advogado, OAB/RS 93.173B

Consultor Jurídico do IGAM